



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

OBJETO: Aquisição de testes rápidos, com fornecimento parcelado, destinados ao atendimento das Unidades de Saúde do Departamento Municipal de Saúde de Paraisópolis/MG, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Edital e no Anexo I – Termo de Referência.

Recorrente: RODRIGUES E GOULART LTDA.

Recorridas: CAPARÁO MEDICAL LTDA. – CNPJ nº 57.218.958/0001-70; SHL – SAÚDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA. – CNPJ nº 41.733.464/0001-94.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise decorrente do recurso administrativo interposto pela empresa **Rodrigues e Goulart Ltda.**, em face da classificação da empresa **Caparaó Medical Ltda.** nos itens 1, 2 e 3, e da empresa **SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda.** no item 7 do Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Em parecer técnico-administrativo anterior, após exame das alegações recursais e da manifestação da área técnica, entendeu-se necessária a realização de diligências destinadas a esclarecer, entre outros aspectos, a compatibilidade dos produtos ofertados com o equipamento *Fline F200*, a metodologia empregada, o marcador utilizado, a forma de leitura dos resultados, a regularização sanitária dos produtos e, quanto à **Caparaó Medical Ltda.**, a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados nos itens 1 e 2.

Em cumprimento ao encaminhamento anteriormente estabelecido, as diligências foram formalmente encaminhadas às empresas **Caparaó Medical Ltda.** e **SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda.**, mediante comunicação por e-mail e publicação/registro na Plataforma de Compras Públicas, tendo sido concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir de 11 de agosto de 2026, para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados.

O prazo encerrou-se em 18 de agosto de 2026, sem que qualquer das empresas apresentasse resposta, documento, justificativa, manifestação técnica ou elemento destinado a atender às diligências.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o julgamento das propostas deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 59 determina a desclassificação das propostas que não observem as especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam em desconformidade com exigências editalícias insanáveis. O § 2º do mesmo dispositivo admite a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas.

Por sua vez, o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 admite diligências para complementação de informações acerca de documentos apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento e saneamento de questões efetivamente verificáveis, não podendo ser utilizada para alteração substancial da proposta ou para criação posterior de condição que não existia na data própria.

No caso concreto, a Administração não deixou de oportunizar o saneamento. Ao contrário, diante das controvérsias técnicas e documentais identificadas no curso do julgamento recursal, promoveu diligência formal, comunicou expressamente as licitantes interessadas e concedeu prazo de **cinco dias úteis** para apresentação dos elementos necessários à comprovação do atendimento das exigências do edital.

Mesmo regularmente notificadas, **Caparaó Medical Ltda.** e **SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda.** permaneceram completamente silentes, não apresentando qualquer documento ou esclarecimento.

Tal circunstância possui relevância jurídica não porque o silêncio da licitante constitua, isoladamente, causa de desclassificação, mas porque, encerrada a oportunidade de diligência regularmente concedida, permaneceram sem comprovação os fatos necessários à demonstração da conformidade das propostas e/ou do atendimento das exigências editalícias.

1. Caparaó Medical Ltda. – itens 1, 2 e 3

Quanto aos itens 1, 2 e 3, permanecem sem comprovação, pela própria licitante, os elementos técnicos essenciais anteriormente solicitados, especialmente quanto à compatibilidade dos produtos ofertados com o equipamento *Fline F200*, metodologia de fluorescência, utilização de európio como marcador, leitura em COI e demais características previstas no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

A empresa foi expressamente instada a apresentar documentação técnica oficial capaz de comprovar que os produtos efetivamente ofertados correspondem ao objeto exigido pela Administração, porém nada apresentou no prazo concedido.

Assim, não se trata de desclassificação fundada em mera ausência formal de documento, mas de ausência de comprovação de requisitos materiais e objetivos de aceitabilidade da proposta, após diligência especificamente destinada a essa finalidade.

A manutenção da proposta, nessas circunstâncias, significaria admitir como comprovado um atendimento técnico que não foi demonstrado nos autos, contrariando os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da motivação.

Consequentemente, não comprovado o atendimento às especificações técnicas exigidas, impõe-se a desclassificação das propostas correspondentes, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da incidência do inciso V, caso caracterizada desconformidade com outra exigência editalícia insanável.

2. Exequibilidade dos preços ofertados pela Caparaó Medical Ltda.

Quanto aos itens 1 e 2, os preços ofertados foram identificados no procedimento como inferiores a 50% dos respectivos valores de referência, circunstância que justificou a realização de diligência para aferição da exequibilidade.

A Administração, corretamente, não procedeu à desclassificação automática, mas oportunizou à empresa a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta.

Todavia, a empresa não apresentou qualquer elemento de comprovação, permanecendo silente mesmo após regularmente cientificada.

Dessa forma, encerrada a diligência sem manifestação da licitante, não restou demonstrada a exequibilidade das propostas, circunstância que autoriza sua desclassificação com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

O entendimento é compatível com a orientação do TCU de que, identificada situação que demande apuração da exequibilidade, deve ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade da oferta, não sendo cabível a desclassificação automática antes dessa oportunidade. No presente caso, essa oportunidade foi efetivamente concedida e não foi aproveitada pela empresa.

3. SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda. – item 7

Quanto à **SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda.**, relativamente ao item 7, também foi oportunizada diligência destinada à comprovação dos requisitos técnicos e documentais questionados, especialmente quanto ao produto efetivamente ofertado, sua regularização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

sanitária e à documentação necessária à demonstração de atendimento às exigências do edital.

Apesar da ciência regular, a empresa não apresentou qualquer resposta ou documento no prazo estabelecido.

Consequentemente, permanecem sem comprovação os requisitos cuja verificação motivou a diligência, não sendo possível presumir o atendimento das exigências editalícias em favor da licitante.

Assim, caso a documentação constante dos autos não seja, por si só, suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação e/ou de aceitabilidade da proposta, deverá ser reconhecida a correspondente ausência de comprovação, adotando-se a consequência jurídica prevista no edital e na Lei n.º 14.133/2021, mediante inabilitação ou desclassificação, conforme a natureza específica da exigência não atendida.

4. Da impossibilidade de sucessivas oportunidades de diligência

É importante registrar que a Administração observou o formalismo moderado e o dever de oportunizar o saneamento de questões passíveis de comprovação.

Não seria juridicamente adequado, entretanto, transformar a diligência em procedimento indefinido, mediante sucessivas oportunidades para que a licitante apresente documentos ou esclarecimentos que lhe foram expressamente solicitados, sobretudo quando o prazo foi previamente fixado, a comunicação foi realizada por meios idôneos e não houve qualquer manifestação.

A jurisprudência do **TCU** admite diligência para comprovação de condições preexistentes e para saneamento de falhas, mas igualmente ressalva que esse mecanismo não pode servir à alteração da substância da proposta ou à criação posterior de condições de habilitação.

No presente caso, portanto, **o formalismo moderado foi observado pela Administração**; o que se verifica agora é o encerramento da oportunidade de saneamento sem que as licitantes tenham produzido os elementos necessários à comprovação de suas condições.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) o recurso administrativo anteriormente conhecido e parcialmente acolhido para fins de complementação da instrução;
- b) a realização efetiva das diligências determinadas pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

c) a regular ciência da **CAPARÁO MEDICAL LTDA.** e da **SHL – SAÚDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.**, por e-mail e pela Plataforma de Compras Públicas;

d) a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciado em 11 de agosto de 2026 e encerrado em 18 de agosto de 2026;

e) a ausência absoluta de manifestação, documentos ou esclarecimentos por parte das duas licitantes;

f) a permanência, ao término do prazo, de dúvidas e requisitos materiais cuja comprovação foi expressamente solicitada;

g) os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, isonomia, eficiência e seleção da proposta apta a atender integralmente ao interesse público;

OPINO:

1. Quanto à **CAPARÁO MEDICAL LTDA.**, itens 1, 2 e 3: pela desclassificação das propostas, diante da ausência de comprovação do atendimento às especificações técnicas essenciais do Termo de Referência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação do inciso V, se pertinente à exigência específica constante do edital.

2. Quanto aos itens 1 e 2 da **CAPARÁO MEDICAL LTDA.**: adicionalmente, pela não demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, após regular diligência e ausência de qualquer manifestação da licitante, incidindo o art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

3. Quanto à **SHL – SAÚDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.**, item 7: pela adoção da consequência prevista no edital, desclassificação ou inabilitação, conforme a natureza da exigência não comprovada, uma vez que, regularmente diligenciada, a empresa permaneceu silente e não apresentou os elementos necessários à comprovação do atendimento das exigências questionadas.

4. Pelo prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e realizadas as verificações de aceitabilidade, habilitação e, quando cabível, as diligências legalmente pertinentes.

5. Ressalva-se que eventual decisão deverá ser formalmente motivada nos autos, consignando-se as datas e meios de comunicação das diligências, o prazo concedido, o seu termo final e a inexistência de resposta das licitantes, de modo a demonstrar que a Administração efetivamente oportunizou o saneamento antes de concluir pela ausência de comprovação.

Por fim, registra-se que a presente conclusão não decorre de presunção de confissão ou de revelia administrativa pelo silêncio das empresas, mas da constatação objetiva de que, após regularmente intimadas e tendo recebido oportunidade específica para comprovar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

atendimento das exigências técnicas, documentais e, no caso da **CAPARAÓ MEDICAL LTDA.**, econômicas, não produziram qualquer elemento apto a afastar as inconsistências apontadas nos autos.

A Administração, portanto, encontra-se em condições de prosseguir para a análise das licitantes subsequentes, sem necessidade de renovação indefinida das diligências já realizadas.

É o parecer técnico-administrativo, **s.m.j.**

Paraisópolis/MG, 19 de agosto de 2026.

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro

Município de Paraisópolis/MG